

## **PROJETO DE LEI Nº , DE 2019**

**(Da Sra. DRA. SORAYA MANATO)**

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e do Imposto de Importação (II) sobre os instrumentos e aparelhos médico-hospitalares, de fabricação nacional ou estrangeira, sem similares nacionais, quando adquiridos por hospitais e hospitais-escola, públicos ou privados, sem fins lucrativos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os instrumentos e aparelhos médico-hospitalares, de fabricação nacional ou estrangeira, sem similares nacionais, classificados nos códigos 90.18, 90.19, 9020.00 e 90.22 da Tabela de Incidência do IPI (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, ou da Tarifa Externa Comum (TEC), com base na Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM), quando adquiridos por hospitais e hospitais-escola, públicos ou privados, sem fins lucrativos, ficam isentos:

I - do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI); e

II - do Imposto de Importação (II).

Parágrafo único. As isenções de que tratam este artigo abrangem as partes e peças de reposição dos instrumentos e aparelhos.

Art. 2º As isenções serão reconhecidas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos nesta Lei.

Art. 3º A alienação dos bens adquiridos nos termos desta Lei, antes de 2 (dois) anos contados da data da sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam às condições e aos requisitos estabelecidos nesta lei acarretará o

pagamento, pelo alienante, do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita ainda o alienante ao pagamento de multa e juros moratórios previstos na legislação em vigor para a hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto devido.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos nos cinco primeiros anos de sua vigência.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Os investimentos em equipamentos e aparelhos médico-hospitalares, que geralmente incorporam alta tecnologia, são necessários para o fornecimento de serviços de saúde de qualidade e acarretam impactos nas finanças dos hospitais em razão dos altos custos desses produtos.

Para minorar, na medida do possível, os custos envolvidos nesses investimentos e para incentivar a modernização dos serviços de saúde é que estamos apresentando o presente projeto de lei que concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e do Imposto de Importação (II), na aquisição de equipamentos médico-hospitalares nacionais ou estrangeiros, desde que, neste caso, sem similares nacionais, quando efetuadas por hospitais e hospitais-escola, públicos ou privados, sem fins lucrativos,

A manutenção desses equipamentos por parte dos hospitais geram também altos custos. Assim, o parágrafo único do art. 1º estende o benefício fiscal às partes e peças de reposição dos instrumentos e aparelhos.

O art. 4º do projeto estabelece um período de vigência de cinco anos, de maneira a atender ao § 1º do art. 116 da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) – Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018, que veda a concessão de benefício tributário por prazo superior a cinco anos.

Por estas razões, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação da proposta.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

Deputada DRA. SORAYA MANATO

2019-10508